



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.779 - DF (2012/0049874-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCOS RENÉ OLIVÉ DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS RENATO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ RONAN SILVA
ADVOGADO : LUIZ RONAN SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA Nº 375/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário, caso não haja penhora anterior, devidamente registrada, que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé, bem como o *consilium fraudis*. Inteligência da Súmula nº 375/STJ.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.779 - DF (2012/0049874-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS RENÉ OLIVÉ DE SOUZA contra decisão (e-STJ fls. 2.806-2.810) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 7, 375 e 83/STJ, além de ausência de violação do art. 538 do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta, em resumo, que *"o acórdão contém todos os elementos necessários a se extrair a violação à legislação federal apontada no recurso especial, não havendo qualquer necessidade de reexame de provas ou fatos da demanda, mormente quando o Tribunal de origem declara ter existido a transferência de cotas entre o Agravo e sua irmã, de maneira acintosa, o que atrai a aplicação dos dispositivo tido como violado"* (e-STJ fl. 2.815), motivo pelo qual não incidiria o teor da Súmula nº 7/STJ.

O agravante volta a defender o dissídio jurisprudencial a fim de ver reconhecida a fraude à execução no caso concreto (e-STJ fl. 2.818), buscando afastar a aplicação da Súmula nº 83/STJ na hipótese dos autos.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.779 - DF (2012/0049874-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Como consignado na decisão agravada as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, é certo que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda. É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

"(...) Para o preenchimento da fraude à execução, é necessário o preenchimento de alguns requisitos. Além daqueles previstos pelo art. 593 do CPC, é indispensável a ciência do adquirente de que, à época da aquisição do bem, existia demanda contra o devedor de reduzi-lo à insolvência.

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a hipoteca recaiu sobre o bem em 11.12.1995. Tendo em vista que o processo executivo iniciou em junho de 2003, não há falar em fraude à execução, haja vista ser imprescindível que, no momento da alienação de bens, esteja em curso processo executivo, o que não foi o caso.

Quanto à transferência de cotas, também indefiro o pedido de reconhecimento de fraude, haja vista que não há prova nos autos de que os terceiros adquirentes estavam de má-fé. Ademais, também não há prova de que foi averbada na junta comercial, para ciência de terceiros, informação de que corria em desfavor do devedor processo expropriatório. (...)

Depois de detido exame da questão posta em juízo, verifica-se que razão não assiste à recorrente, porquanto, ao contrário do que entende a agravante não restou comprovado o abuso de direito.

com efeito, em que pese os argumentos deduzidos pelo agravante, bem assim os documentos que instruíram o presente recurso, certo é que não se prestam para abalar os doutos fundamentos expendidos na decisão atacada.

É sabido que a fraude à execução torna ineficaz o negócio jurídico relativamente ao credor quando a situação fática se enquadrar perfeitamente nos requisitos enumerados no art. 593 do Código de Processo Civil. (...)

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da fraude à execução, com relação a bem não penhorado, não se revela suficiente a disposição do art. 593, II, do CPC, devendo estar presentes outros requisitos, quais sejam: a) existência de demanda ao tempo da alienação, para qual o devedor tenha sido citado validamente; b) prova, pelo registro da penhora ou por outro meio, de que o terceiro adquirente tinha ciência da demanda; c) a alienação dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Destarte, a fraude à execução pode se dar quando, após o registro da penhora, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor procede à alienação do imóvel ou quando se comprova que, apesar de inexistir qualquer restrição no registro do imóvel, o adquirente tinha ciência de ação movida em desfavor do alienante, apta a reduzi-lo à insolvência, caracterizando sua má-fé.

Contudo, no caso dos autos, tanto a transferência quanto a constituição da hipoteca ocorreu antes do início da execução (fls. 08 e 1650), sendo que, no momento da alienação, não havia em relação a esses bens qualquer restrição, o que justifica a mitigação da norma inserta no art. 593, II, CPC, haja vista a presunção de boa-fé do adquirente que não tinha conhecimento de ação existente contra o vendedor.

Ressalte-se que a inexistência de inscrição de qualquer constrição sobre os bens afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente e, como resultado, o terceiro de boa-fé que os adquire não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. (...) " (e-STJ fls. 2.674-2.675 - grifou-se).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Quanto ao artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, registre-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário, caso não haja penhora anterior, devidamente registrada, que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé, bem como o *consilium fraudis*.

Nesse mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 375/STJ: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*". Além disso, em tais casos, incumbe ao credor desconstituir a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

1 - Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 493.914/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 5/5/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, DA CF. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO EMBARGANTE ACERCA DO GRAVAME NÃO COMPROVADO.

1. À luz da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 659, § 4º do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.953/1994 é exigível a averbação da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução.

2. Inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição judicial, agindo, assim, de má-fé (Precedentes: REsp n.º 742.097/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28/04/2008; REsp n.º 493.914/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 05/05/2008; e AgRg no REsp n.º 1.046.004/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 23/06/2008; REsp. 494.545/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 753.384/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 1º/06/2010, DJe 7/10/2010).

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...) 2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)" (AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 1º/07/2011).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0049874-2

AgRg no
AREsp 138.779 / DF

Números Origem: 13749 163158820108070000 1824791 20100020163158 20100020163158AGS 96545

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS RENÉ OLIVÉ DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS RENATO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ RONAN SILVA
ADVOGADO : LUIZ RONAN SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS RENÉ OLIVÉ DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS RENATO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ RONAN SILVA
ADVOGADO : LUIZ RONAN SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.